



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10305.000403/96-11
Recurso nº. : 141.726
Matéria : IRF – Ano(s): 1995
Recorrente : UNIGASES COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.413

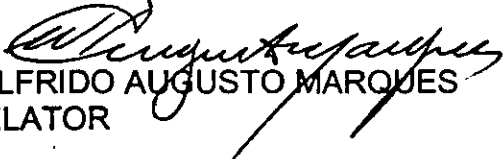
LUCROS E DIVIDENDOS UTILIZADOS PARA SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL – RESTITUIÇÃO DO IR FONTE RECOLHIDO – BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI 9.064/95 – Disciplinado em Lei o benefício e os requisitos para sua concessão é de se concluir que a norma tem eficácia plena, pelo que cumpridos os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 8º, é de se deferir a restituição, nos termos da previsão do *caput* do mesmo dispositivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIGASES COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000403/96-11
Acórdão nº. : 106-15.413

Recurso nº. : 141.726
Recorrente : UNIGASES COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência determinada por essa Câmara na Resolução 106-01.294, proferida em 15 de junho de 2005.

Examina-se pedido de restituição de IR Fonte, postulado com base no previsto no art. 8º da Lei 9.064/1995, de seguinte teor:

Art. 8º - O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

Alegou a Recorrente que conquanto referida norma não tenha recebido regulamentação, uma vez preenchidos os requisitos previstos no parágrafo 1º do dispositivo acima transcrito, dá-se o direito de restituição. Os requisitos, segundo a Recorrente, teriam sido todos preenchidos, a saber:

- a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;*
- b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;*
- c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas a e b.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000403/96-11
Acórdão nº. : 106-15.413

A DRF no Rio de Janeiro julgou prejudicado o pedido (fls. 21/22), estando a ementa do julgado assim gizada:

*IRRFonte sobre dividendos recebidos em 1995 e aplicados na subscrição do aumento do capital de pessoa jurídica.
Na falta de edição das normas previstas no §5º do art. 8º da Lei nº 8.849/94, o direito à restituição do tributo não pode ser invocado, porque o dispositivo que o instituiu não é auto aplicável.
PEDIDO PREJUDICADO.*

Interposta Impugnação (fls. 25/30), julgou no mesmo sentido a 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, considerando que a edição de normas regulamentares pelo Ministro da Fazenda era imperiosa, "sem o que a Secretaria da Receita Federal encontra-se impedida de deferir o pleito, pois o imposto retido na fonte e recolhido quando do recebimento dos dividendos é tributo legalmente devido, sendo, portanto, incabível a restituição, conforme disposto no art. 165 do CTN."

Contra esta decisão o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 104/113 no qual aduziu que a regra do art. 8º da Lei nº 8.849/94 é de eficácia plena, "independendo de regulamentação pelo Ministro da Fazenda, pois a própria capitulação do artigo já exprime a regra e o direito, delimitando o seu parágrafo primeiro as condições, às quais está subordinado o direito previsto no *caput*." Argumentou que este, aliás, é o entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme anotado em acórdãos da Quarta e Sexta Câmara, cujas ementas transcreveu.

Na sessão de 15 de junho de 2005 o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para intimar a contribuinte a trazer aos autos:

a) os documentos contábeis e fiscais que demonstrem o efetivo recebimento dos lucros e dividendos, a efetiva saída da empresa WHITE MARTINS S/A do valor distribuído de R\$ 116.458,36, a incorporação deste valor ao capital social da Recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº . . : 10305.000403/96-11
Acórdão nº. : 106-15.413

b) documentos que atestem a efetiva transferência da empresa WHITE MARTINS S/A para a Recorrente do valor de R\$ 116.458,36.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000403/96-11
Acórdão nº. : 106-15.413

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Retomam os autos de diligência determinada por essa Câmara com vistas a verificar o cumprimento pela Recorrente dos requisitos previstos no art. 8º, parágrafo 1º da Lei 9.064/95.

Para tal fim, foi determinado a apresentação de documentos contábeis, fiscais e bancários que comprovassem a operação, ou seja, o recebimento de lucros e dividendos e sua incorporação ao capital social da Recorrente.

Buscando demonstrar tais fatos, a Recorrente trouxe aos autos cópia de seu Livro Diário (fls. 207), Diário Geral da Unigases (fls. 220/223) e do Livro Diário da empresa WHITE MARTINS (fls. 213/216), cópia de extrato do Banco de Boston que comprova o recebimento do valor (fls. 209), recibo de depósito bancários (fls. 210), aviso de pagamento de dividendos (fls. 211) e extrato do Unibanco que comprova a saída do valor (fls. 217).

Esses documentos provam à sociedade o cumprimento dos requisitos exigidos pelo parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 9.064/95, inclusive no que tange ao prazo de 90 (noventa) dias, de forma que nesse tocante não há óbice a concessão do benefício previsto no art. 8º, *caput* da mesma norma.

Há que se examinar apenas se tal benefício, previsto no art. 8º, *caput* da Lei 9.064/95, era auto-executável ou dependia de regulamentação. É que o inteiro teor do dispositivo está assim redigido:

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000403/96-11
Acórdão nº. : 106-15.413

restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas a e b.

§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de U FIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea b.

§ 3º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, será atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção e o trimestre da restituição.

§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 5º É o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000403/96-11
Acórdão nº. : 106-15.413

Diante da redação do parágrafo 5º acima transcrito, alega-se a necessidade de norma regulamentando o benefício. A meu ver, a redação do parágrafo 5º não traz impedimento para a auto-executoriedade do benefício. Não se trata de norma de eficácia limitada, que dependeria de regulamentação, uma vez que o benefício está previsto e todos os requisitos para que seja deferido declinados nos parágrafos do artigo.

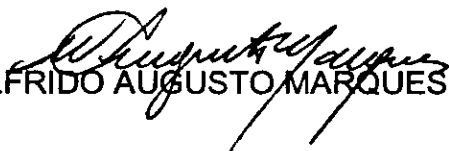
Ao Ministro da Fazenda não caberá indicar exigências outras que não as impostas no parágrafo 1º do artigo 8º para que seja concedida a restituição. Não poderia o Ministro da Fazenda inovar no que já está definido por Lei, cabendo a ele, tão-somente, regulamentar a forma de execução de um benefício já instituído, com requisitos de deferimento já previstos. Desta forma, o direito a restituição tem eficácia plena, é de logo exigível, e nada pode ser obstado a ele.

O que quer me parecer ter sido delegado ao Ministro da Fazenda é o procedimento para que se verificasse o cumprimento dos requisitos para tal restituição. Contudo, a falta de regulamentação não pode ser óbice para o exercício pelo contribuinte de direito deferido pelo legislador.

Com base nesses argumentos, demonstrado nos autos que a Recorrente implementou todos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 9.064/95, há que ser deferida a restituição do IR Fonte recolhido por ocasião da distribuição de lucros e dividendos (comprovante às fls. 10).

Ante o exposto voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

